

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARINGÁ, CNPJ/MF 79.147.542/0001-41, representado por seu presidente Sr. Epifânio Magalhães de Oliveira, CPF/MF 075.264.159-04,

E

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARINGÁ, CNPJ/MF 80.292.386/0001-91, representado por seu presidente Sr. Carlos Walter Martins Pedro, CPF/MF 252.802.799-00

celebram o presente **TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CONSIDERANDO a urgência da adoção de ações de medidas de prevenção para conter a propagação do Corona Vírus (COVID-19), e preservar a manutenção dos empregos, o teor da Medida Provisória 936/2020, os Sindicatos signatários decidem firmar o presente **TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA**, fixando, de forma excepcional, na forma do art. 611-A da CLT, as seguintes cláusulas e condições de trabalho:

1. VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

O presente instrumento aplica-se a toda a categoria profissional e econômica representada pelas partes acordantes, tendo sua vigência a partir da data de assinatura, até enquanto durarem as medidas oficiais de contenção para prevenção de propagação do COVID-19.

2. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO

As empresas poderão adotar a redução temporária da jornada de trabalho acompanhada de redução proporcional de salário, independentemente da faixa salarial paga ao empregado e do grau de escolaridade desse, com fundamento nos artigos art. 7º, IV, da Constituição Federal, 611-A da CLT e art. 7º da MP 936/2020, o prazo de vigência de redução de jornada será estabelecido pelas empresas devendo ser observado o prazo máximo de 90 dias.

A vigência poderá ser prorrogada por meio de termo aditivo, a ser comunicada aos empregados no prazo de 2 dias antes do início da prorrogação, desde que a soma dos períodos não ultrapasse ao prazo de 90 dias determinados no caput do artigo 7º da medida provisória 936/2020, nos seguintes moldes

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de redução da carga horária e da remuneração, as empresas deverão observar os percentuais estabelecidos na MP 936/2020, quais sejam, **25%, 50% ou 70%**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Observados os percentuais acima, a empresa poderá aplicar percentuais diferentes a empregados diversos, de acordo com a necessidade do serviço, sem que isso seja considerado como violação à isonomia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A redução de salário e jornada também é aplicável aos empregados que estão no regime de teletrabalho e para os demais casos de empregados que não estão sujeitos ao controle de jornada, conforme exceção do art. 62 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que optarem para redução de jornada, comunicarão os empregados atingidos de forma individual, sendo aceita a comunicação por qualquer meio telemático. A comunicação deverá conter o percentual de redução da jornada de trabalho do empregado, com especificação da nova jornada e do valor que será recebido durante o período que perdurar a redução.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado fará jus ao recebimento do benefício emergencial de preservação do emprego e renda no importe de 25%, 50% ou 70% do valor do seguro desemprego a que faria jus, a ser pago pelo Governo Federal, através do Ministério da Economia, não havendo qualquer responsabilidade pecuniária do empregador no cumprimento desta obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO: A empresa deverá abrir conta salário para seus funcionários, caso não as tenha, a fim de garantir os pagamentos a que se refere a presente cláusula.



PARÁGRAFO SÉTIMO: Haverá incidência de encargos apenas sobre o valor do salário pago pela empresa.

PARÁGRAFO OITAVO: A jornada de trabalho e o salário integral poderão ser restabelecidos em qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 7.º, parágrafo único da medida provisória 936/2020, devendo o empregado retornar a jornada normal de trabalho em 2 (dois) dias corridos a contar da comunicação pelo empregador.

3. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas poderão adotar a suspensão temporária do contrato de trabalho pelo prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da faixa salarial paga ao empregado e do grau de escolaridade desse, nos termos do art. 8º da MP 936/2020, nos seguintes moldes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Acaso a empresa decida pela continuidade da suspensão, antes de findar o prazo de 30 (trinta) dias, com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos, comunicará a prorrogação da suspensão contratual por mais 30 (trinta) dias ao seu empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas comunicarão os empregados atingidos de forma individual, sendo aceita a comunicação por qualquer meio telemático, com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos à data de início da suspensão.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O contrato de trabalho poderá ser restabelecido em qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 8º, §3º da Medida Provisória 936/2020, devendo o empregado retornar a jornada normal de trabalho em 2 (dois) dias corridos a contar da comunicação pelo empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), durante o período de suspensão contratual, pagarão aos empregados abrangidos pela medida, o equivalente a 30% do valor do salário-base dos mesmos, como ajuda compensatória, não possuindo a referida verba natureza salarial, nos moldes do art. 8ª, §5º da MP 936/2020. No período de suspensão do contrato de trabalho, o empregado fará jus ao recebimento do benefício emergencial de preservação do emprego e renda no valor de 70% (setenta por cento) do seguro desemprego a que faria jus, a ser pago pelo Governo Federal, através do Ministério da Economia, não havendo qualquer responsabilidade do empregador no cumprimento desta obrigação.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não pagarão salários aos empregados. No período de suspensão do contrato de trabalho, o empregado fará jus ao recebimento do benefício emergencial de preservação do emprego e renda no valor integral do seguro desemprego a que faria jus, a ser pago pelo Governo Federal, através do Ministério da Economia, não havendo qualquer responsabilidade do empregador no cumprimento desta obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO: Durante a suspensão o empregador não fará recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social, sendo facultado ao empregado efetuar este recolhimento na qualidade de contribuinte individual/facultativo.

4. DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO CONCOMITANTE COM REDUÇÃO TEMPORÁRIA DE JORNADA

Para a manutenção dos postos de trabalho e da sustentabilidade econômica da empresa, as empresas poderão decidir pela utilização, de forma concomitante, dos termos da redução da jornada de trabalho e da suspensão contratual, sem que isso seja considerado como violação à isonomia entre os empregados.

5. DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caberá à empresa informar a redução da jornada de trabalho e de salário e/ou suspensão do contrato de trabalho dos seus empregados, ao Ministério da Economia, no prazo de dez dias, após a comunicação individual de cada empregado, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º, inciso I, da medida provisória 936/2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de rescisão antecipada, por dispensa sem justa causa, aplicam-se, exclusivamente, as regras previstas no inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 da Medida Provisória 936/2020. Fica resguardada a demissão por justa causa, em ocorrendo falta grave por parte do trabalhador.



PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento do referido benefício pelo Governo Federal seguirá as regras previstas no artigo 5º da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, bem como na Instrução Normativa a ser emitida pelo Ministério da Economia.

PARÁGRAFO QUARTO: Consideram-se convalidados os acordos celebrados por empregadores, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n 936, desde que não contrariem o disposto na referida Medida Provisória.

6. DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Durante a vigência da redução da jornada de trabalho e/ou da suspensão do contrato de trabalho, serão mantidos os demais benefícios habitualmente concedidos aos empregados, os quais serão especificados na comunicação individual aos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Assegura-se aos funcionários da empresa o benefício integral da Cláusula 5 – Concessão de Cesta Básica – CCT 2019/2020.

7. DA GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória do emprego prevista no artigo 10 da Medida Provisória, aos empregados que foram abrangidos pela redução da jornada de trabalho e/ou suspensão do contrato de trabalho, pelo período que perdurar a vigência do acordo e por igual período correspondente, após o restabelecimento normal da jornada de trabalho e/ou do contrato de trabalho. Fica resguardada a demissão por justa causa, em ocorrendo falta grave por parte do trabalhador.

Exemplo:

PRAZO DE REDUÇÃO/SUSPENSÃO	PERÍODO DE GARANTIA DO EMPREGO CONTADO A PARTIR DA APLICAÇÃO DA MEDIDA
30 dias	60 dias
90 dias	180 dias

8. DOS DESCONTOS DAS MENSALIDADES – SERVIÇOS FORNECIDOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES

Quanto aos possíveis descontos de mensalidades, assistência médica e odontológica fornecidas pela Entidade Sindical Laboral durante o período de vigência da medida aplicada (**redução de jornada e/ou suspensão do contrato de trabalho**), visto que todos os serviços continuam sendo prestados, será o repasse para o Sindmetalúrgicos de responsabilidade da Empresa, respeitando a Cláusula 80 da CCT 2019/2020, e descontará estes valores em sua folha de pagamento, se possível de forma fracionada. Deverá ser resguardado o disposto na cláusula 67 da CCT 2019/2020.

9. FORO

As partes elegem foro da de Maringá-PR, para dirimir quaisquer dúvidas sobre este Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho

Maringá – PR., 17 de abril de 2020.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARINGÁ

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARINGÁ